PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2022

PROCESSO N° 1928/2022

RESPOSTA AO RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, em razão dos recursos apresentados no PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2022, pela empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 79.390.530/0001-43 e as contrarrazões apresentadas pela empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMOES,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 09.382.935/0001-54, esclarece:

I – DO RELATÓRIO:

O recurso foi interposto no dia 10/08/2022, após o término da disputa dos itens, em face do resultado do certame que teve como melhor proposta a licitante empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMOES** que ofertou o menor lance nos 4 (quatro) itens disputados, tendo ainda participado da concorrência outras três empresas.

Em síntese, empresa EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA alegou em suas razões de recurso que a empresa TEREZINHA KUPICKI SIMOES participou sob forma de consórcio do presente processo, o que ao seu entender estaria vedado pelo edital, declara ainda que a empresa vencedora não possui "balança" no local de extração das pedras, segundo a mesma uma das exigências para habilitação.

A recorrida apresentou contrarrazões, em sede de defesa, esclarecendo que não estaria configurado o consórcio de fornecedores, e ainda, que não haveria vedação editalicia quanto a localização da balança em local distinto da sede da empresa licitante.

É o relatório.

II – DOS PRAZOS

A disputa do ato licitatório iniciou no dia 10 de agosto, no mesmo dia manifestado o recurso. Em 15 de agosto, a empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA** anexou o recurso, foi aberto o prazo para que a empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMOES** pudesse fazer suas considerações no dia seguinte, a qual apresentou no dia 18 de agosto suas contrarrazões.

Ressalto que os prazos são automáticos pelo sistema eletrônico BLL. Ou seja, todos dentro da legalidade, conforme a Lei 8.666/93.

Neste sentido, destacamos que foi devidamente oportunizado o direito recursal a todos os licitantes com pleno exercício ao contraditório e ampla defesa tendo sido o processo administrativo com a manifestação das partes, portanto, com respeito ao devido processo legal.

III – DA ANÁLISE

Após o manifesto de recurso e todos os documentos apresentados e as alegações apresentadas pela empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA,** o departamento de licitações conferiu e analisou os documentos e as razões que passamos a analisar;

Considerando a alegação de um suposto consorcio entre as empresas **TEREZINHA KUPICKI SIMOES, INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS** e **TORONTO MINERAÇÃO LTDA,** no contrato firmado entre as três empresas para extração de minérios e sua venda, notamos que, de fato, o edital proíbe a participação de consórcios.

No entanto, destacamos que não existe vedação para no edital para que o licitante forneça o objeto adquirido através de compra de terceiros, ou seja, o mesmo pode adquirir o minério de uma pedreira e revender para o Município sem que isto configure necessariamente um consorcio de fornecedores dentro de uma relação comercial comum.

Ademais, o recorrente não conseguiu comprovar que a recorrida constituiu um consorcio de fornecedores para participar do certame, sendo este um ônus que que lhe cabia, também esta Comissão de Licitação não constatou pelos documentos apresentados que seja esta a realidade, portanto, não devem subsistir as razões recorrente.

Referente a alegação infração do item 14.7.c, em que a empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMOES** não possui disponibilidade de balança dentro da sede da empresa, tal alegação não pode ser considerada para fins de desclassificação da recorrida, uma vez que o edital é claro quando possibilidade de que a pesagem possa ser realizada em estabelecimento de terceiros através de comprovação com contrato firmado entre as partes:

> "Comprovação através de nota fiscal ou contrato de que o fornecedor dos agregados possui ou tem disponibilizada balança rodoviária ou serviço de pesagem contratado com capacidade compatível a pesagem de agregados minerais, devendo o equipamento de pesagem possuir Certificado de verificação vigente, realizado e

emitido por Órgão Delegados do INMETRO, em atendimento a portaria INMETRO nº. 163/2005."

Por outro lado, verificando a localização das empresas **TEREZINHA KUPICKI SIMOES** e **TIMBER CREEK FARMS INDUSTRIAL** e considerando que transporte do objeto a ser adquirido será feito pela Prefeitura por meio do departamento de Viação e Serviços Rodoviários, notamos que a localização da balança fora do local de carregamento do produto pode implicar em aumento no custo do transporte e tempo de deslocamento dos caminhões do Município merecendo neste aspecto ser considerada a recorrente quanto ao interesse público.

Esta Comissão de Licitações, mediante tal provocação, entende que a questão da localização da balança necessita, de fato, ser melhor avaliada pela secretaria solicitante, para que não resulte em prejuízos e resultados indesejados ao Município.

Outrossim, destacamos que o impasse quanto a esta regra editalícia no aspecto do consorcio e da localização da balança, causou impacto ao certame tendo desestimulado a disputa entre os licitantes que deixaram de apresentar lances para resolver a questão dentro da disputa recursal, algo desfavorável ao interesse público pois, prejudica assim a obtenção da proposta mais vantajosa ao Município.

Podemos verificar que os valores dos lances vencedores se comparados aos preços praticados no último contrato estão acima da média resultando em elevado custo ao Município para adquirir o mesmo produto.

Por último e não menos importante, destacamos que o certame foi realizado em um período em que o Diesel, principal insumo utilizado na extração e beneficiamento dos minérios de pedra estava em alta, antes de ações do Governo que implicaram na sua redução notada atualmente, algo que indiscutivelmente influenciou nos valores dos lances pelos licitantes.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante os fatos, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, este departamento, recomenda que o recurso seja CONHECIDO pois tempestivo, e no mérito seja indeferido já que as razões do recorrente, de ofensa a regra editalicia pelos recorridos, não ficou demonstrada.

Por oportuno, encaminha-se a autoridade competente do município para que emita a decisão final sobre o julgamento de homologação deste pregão, para que exerça a sua prerrogativa de juízo de conveniência e oportunidade, levando em consideração não só os fatos apresentados pelas empresas participantes, mas também as futuras consequências para o município e ao interesse público.

É o parecer.

Piên/PR, 31 de agosto de 2022

NATHALIA AOANA MELENEK
PREGOEIRA MUNICIPAL